



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

**Ao Projeto de Lei do Executivo de n.º27/2019, que altera a Lei n.º5.736, de 06 de dezembro de 2012, que institui o Conselho Municipal de políticas Culturais – CMPC de Jacareí.**

## EMENDA N.º1 /2019

Fica a letra “b”, do §4º, do artigo 4º, que está sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei n.º27/2019, com a seguinte redação:

*“b) Parente em linha reta, por consanguinidade ou afinidade, cônjuge ou companheiro de servidor ocupante de cargo em comissão no Poder Executivo ou Legislativo; “*

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

**Lucimar Ponciano  
Vereadora – PSDB**

## Justificativa:

Tratando-se o presente Projeto de Lei, de alteração de dispositivos da Lei n.º5.736, de 06 de dezembro de 2012, que instituiu o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, de Jacareí, que em seu artigo 1º, reduz o órgão ao caráter de “consultivo”, nada existe que justifique a elasticidade de impedimento de composição dos membros da sociedade civil, para parentes de linha colateral até o terceiro grau (tios), uma vez que, mantida esta disposição, poderá o órgão ser ceifado de cidadãos hábeis a contribuir para o aconselhamento do setor.

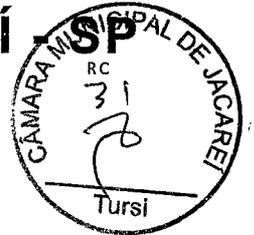
Câmara Municipal de Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

**Lucimar Ponciano  
Vereadora – PSDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

**Ao Projeto de Lei do Executivo de n.º27/2019, que altera a Lei n.º5.736, de 06 de dezembro de 2012, que institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC de Jacareí.**

## EMENDA N.º 02/2019

Fica a letra “g”, do inciso I, do artigo 4º, que está sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo de n.º27/2019, com a seguinte redação:

*g) 01 (um) representante indicado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CECE) da Câmara Municipal de Vereadores. ”*

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

**Lucimar Ponciano  
Vereadora – PSDB**

### Justificativa:

Os representantes das Comissão são os vereadores que a compõem, assim, uma vez que a participação de vereadores em Conselhos municipais se contrapõe ao princípio de independência dos poderes Legislativo e Executivo, possui esta emenda a intenção de corrigir a escrita para uma dicção mais adequada e alinhada à legislação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

**Lucimar Ponciano  
Vereadora – PSDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## EMENDAS Nº. 01 E 02 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 27, de 27/11/2019

**Ementa:** EMENDAS Nº. 01 E 02. EXCLUSÃO DE PARENTE COLATERAL. EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR NO CMPC DE JACAREÍ. CONSIDERAÇÕES. POSSIBILIDADE

**Autor:** Vereadora Lucimar Ponciano.

### PARECER Nº 424- METL - SAJ - 12/2019

A nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou à apreciação desta Casa Legislativa, 2 (duas) Emendas (Emendas nº.01 e 02) ao projeto de lei em questão. Ambas vieram acompanhadas de justificativa.

A Emenda nº. 01 retira a impossibilidade de colateral, bem como a restrição do "terceiro grau" dos parentes em linha reta, por consanguinidade, alegando em sua justificativa que se trata de órgão consultivo.

Vale dizer que o Decreto Federal nº. 7.203/2010 dispõe sobre o nepotismo nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

- a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;
- b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e
- c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Contudo, como mencionado na justificativa, por se tratar de órgão consultivo, referida previsão legal não é obrigatória, tornando a Emenda nº. 01 apta a prosseguir.

Já a Emenda nº. 02 atende ao mencionado no parecer jurídico de fls. 22/26.

Diante do exposto, verificamos que as Emendas apresentadas, estão **APTAS** para prosseguir e, portanto, **em condições de receber regular tramitação.**

No mais, em relação às Comissões e ao quórum, ratificamos o teor do parecer nº. 399 - METL- SAJ- 12/2019 (fls. 22/26).

Ressaltamos ainda, que as Emendas deverão ser apreciadas antes do projeto de lei.

É o parecer.

Jacaréí, 11 de dezembro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.**

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.



Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Jorge Hage Sobrinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 027/2019

**Ementa:** *Emendas Parlamentares (nº 01 e 02) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 424 – METL – SAJ – 12/2019 (fls. 32/33) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*